



# Câmara Municipal de Marataízes

## Estado do Espírito Santo

Processo nº 17.045/2018

Interessado: RC FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA-ME

Assunto: Recurso Administrativo

### **DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

Pregão Presencial nº 001/2018

Empresa Solicitante: RC FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA-ME

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa RC FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA-ME, concernente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018, nos termos do que fora reduzido a termo na Ata Circunstanciada, acostada nos autos em tela.

A empresa, ora recorrente, aduz que as empresas R. DUARTE LISBOA e UP SOLUÇÕES S/S LTDA, apresentaram os envelopes intempestivamente à Pregoeira e Equipe de Apoio, conforme consta de ata lavrada e protocolo.

Assevera ainda em suas razões recursais que a proposta da empresa R.DUARTE LISBOA não detém exequibilidade no preço.

Transcorrido o prazo para recursos e contrarrazões, somente a empresa UP SOLUÇÕES LTDA EIRELI ME, se manifestou, passando-se à análise dos expedientes.

#### **2. DO DESENVOLVIMENTO**

Em que pese a alegação de entrega dos envelopes intempestivamente, o edital previu no item 4.1 que *“os envelopes deverão ser protocolados no dia da licitação em até 60 (sessenta) minutos antes do horário especificado no item II, quando iniciará o credenciamento”* O credenciamento foi designado para 9:30h e a sessão pública às 10:30h.



# Câmara Municipal de Marataízes

## Estado do Espírito Santo

No **momento da abertura da sessão pública** presencial a Pregoeira já havia recebido de todos os envelopes, ou seja, mesmo que os envelopes de algumas empresas tenham sido protocolizados fora do prazo previsto no edital, não houve qualquer prejuízo, porque a **pregoeira não havia começado o momento do credenciamento e sequer deflagrado qualquer envelope de proposta, o que ensejou a possibilidade de recebimento dos envelopes dos licitantes atrasados.**

Importa ressaltar que a verificação do atraso na entrega dos envelopes deve-se operar quando ultrapassada a etapa de credenciamento e início, de fato, da fase de proposta com a deflagração de envelope de proposta de qualquer licitante. Em outras palavras, se já tivesse aberto algum envelope de proposta, nesse caso, não se pode aceitar o atrasado, pois isso geraria o retorno à etapa de credenciamento e suposto vazamento da proposta de alguém ao atrasado, o que *per se* prejudicaria o tratamento isonômico.

As recorridas - R. DUARTE LISBOA e UP SOLUÇÕES S/S LTDA – não violaram o edital, tampouco a regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, porquanto compareceram à sessão pública de recebimento de envelopes às 09:36h e 09:38h, 09:40h e 09:42h.

Lado outro, a **recorrente também protocolou seus envelopes fora do prazo previsto,** ou seja, 09:30h e 09:33h, sendo que somente a empresa Scorpion Telões Eireli EPP cumpriu a exigência do horário - 09:25h e 09:27h –, contudo, foi desclassificada porque apresentou sua proposta no valor acima de 10% da menor proposta, restando impedida de participar da fase de lances. **Com efeito, não houve atraso que justificasse o não recebimento da documentação e da proposta de todas as empresas.**

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Ponto também questionado pela recorrente consiste em saber se a proposta da empresa vencedora não atendeu os critérios objetivos



# Câmara Municipal de Marataízes

## Estado do Espírito Santo

previstos no art. 48, I e II, §1º, a e b, da Lei 8.666/93. Sobre esse tema colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento



# Câmara Municipal de Marataízes

## Estado do Espírito Santo

no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Com essas considerações, pode se inferir que **deve ser afastada a alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora**, mormente porque com base na interpretação da jurisprudência pátria, tal avaliação não pode ser realizada de forma absoluta e rígida, tendo a empresa vencedora o direito de demonstrar de formas cabíveis a sua capacidade de execução do serviço, **condição já atestada em suas contrarrazões ao declarar que "está disposta a arcar com quaisquer prejuízos que porventura sejam frutos do contrato em tela"**.

Além do mais, na mesma linha de raciocínio o **Tribunal de Contas da União** editou a Súmula nº 262/2010, trazendo as diretrizes e o entendimento sobre a questão de inexecutabilidade, vejamos:

**SÚMULA Nº 262/2010** - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende a Pregoeira e Equipe de Apoio pela **manutenção da decisão** de adjudicação do objeto descrito no Pregão Presencial nº 001/2018 a empresa UP SOLUÇÕES S/S LTDA, e via de consequência, pela **improcedência do recurso**.

Por fim, para produção dos efeitos das decisões destes membros, faz-se necessária a **homologação do Procurador-Geral e do Presidente da Mesa Diretora**.

Maria Elizabeth Duarte Ruffolo  
Pregoeira

Wendell Rangel Paiva  
Equipe de Apoio

Luiz Fernando Busato Barros  
Equipe de Apoio



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira  
Equipe de Apoio

Rebeca Rauta Morghetti  
Equipe de Apoio